



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015 (Do Senhor CARLOS MANATO)

Altera o Parágrafo único do art. 225 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal para dispor que no caso de estupro seguido de morte a ação penal será pública incondicionada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A presente lei altera o Parágrafo único do art. 225 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal para dispor que no caso de estupro seguido de morte a ação penal será pública incondicionada.

Art. 2º O Parágrafo único do art. 225 do Decreto-Lei n. 2.848, de 1940, incluído pela Lei n. 12.015, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 225.

Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada:

I – se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável;

II – se da conduta resultar morte ou lesão corporal de natureza grave.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa insere no art. 225 do Código Penal dispositivo que garante a ação penal pública incondicionada nos casos em que ocorrer morte ou lesão corporal de natureza grave nos crimes previstos nos Capítulos I e II do Título VI, mormente o estupro, previsto no art. 213, §§ 1º e 2º.

Esta iniciativa busca corrigir o equívoco gerado pela Lei n. 12.015, de 2009, que, alterando dispositivos do Código Penal, inseriu o estupro qualificado por lesão grave ou morte no próprio art. 213, §§ 1º e 2º, gerando confusão quanto à legitimidade do Ministério Público para a propositura de ação penal pública incondicionada nos casos em que ocorrer lesão de natureza grave ou morte, deixando um vácuo legislativo no Parágrafo único do art. 225 do Código Penal.

A regra geral do art. 225 informa que os crimes dos Capítulos que menciona procedem mediante ação penal pública condicionada à representação, exceção feita no Parágrafo único para os casos em que a vítima é vulnerável ou menor de 18 (dezoito) anos.

Esqueceu-se o legislador que nos casos de evento morte ou lesão de natureza grave a ação penal deve também ser pública incondicionada, por força do interesse público para que tais crimes não fiquem impunes.

É bem verdade que a jurisprudência e a doutrina, por interpretação sistemática, entendem ser cabível a ação penal pública incondicionada para tais crimes, por força dos artigos 101 e 146 do próprio Código Penal, ensejando a aplicação da Súmula 608 do STF.

Em conformidade com a prevalência do interesse da ordem pública, buscando uma apuração sistemática, apresenta-se a presente proposta para que o crime de estupro qualificado por lesão de natureza grave ou morte seja submetido à ação penal pública incondicionada, espancando quaisquer dúvidas sobre o tema.

Conto com o apoio dos pares para a aprovação dessa importante medida legislativa.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO CARLOS MANATO
SD/ES